PARECER Nº 563/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16.136/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de lei que institui a Política Municipal de atenção integral à saúde das

mulheres com lipedema, no município de Cuiabá e dá outras providências

I – RELATÓRIO

A autora da proposição pretende instituir em nosso município a política pública voltada à atenção integral das mulheres com lipedema.

Assevera que, apesar de sua alta prevalência, o lipedema ainda é subdiagnosticado, frequentemente confundido com obesidade ou linfedema, o que retarda o acesso a tratamentos adequados, causando impactos físicos, emocionais e sociais importantes às pacientes.

Informa que a proposta busca garantir o reconhecimento da condição, fomentar o acolhimento adequado e estimular ações junto à rede municipal de saúde, respeitando os limites orçamentários e a competência administrativa do Poder Executivo.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A proposição busca fortalecer a Política Pública de atenção à saúde das mulheres do nosso município incluindo a conscientização, o diagnóstico precoce, o acolhimento humanizado e o encaminhamento das pacientes acometidas por lipedema.





De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular de São Paulo (SBACV-SP):

"O lipedema é uma doença vascular crônica, de origem hormonal, que acomete principalmente as mulheres. O quadro é caracterizado pelo depósito de gordura e inchaço localizado nas pernas e braços, com exclusão das mãos e pés. É comum que a paciente sinta dores nas áreas afetadas. Alguns estágios da vida são mais propícios ao seu desenvolvimento, como a puberdade, gravidez e menopausa, justamente por se tratar de um problema que tem sua origem no sistema endócrino".

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas está amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre Programas e Políticas Públicas, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022. DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM. NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO -CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2°, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO



TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI — FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - ADI: 21966631920228260000 SP 2196663-19.2022.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 753/2023 -INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OCORRÊNCIA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE -INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO VERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição do Programa, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Dessa forma, perfeitamente possível a iniciativa legislativa da parlamentar. Porém, deve o projeto ser emendado para que se torne viável, conforme será demonstrado abaixo, no tópico "Da Redação".





2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende, parcialmente, as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Regulamentar ou não a lei é faculdade inerente à função do Poder Executivo a quem cabe fazer cumprir a lei, portanto, não há necessidade do artigo 4º do projeto, que deve ser suprimido.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, merecendo aprovação com a emenda supressiva apresentada.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350034003800390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **17/11/2025 18:53** Checksum: **4F3E1F7EA0B0E4FD1D11F27B040E3684158190F7B87C6DBBF23A089296AA14D4**

